



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

DECISÃO

Versam os autos sobre Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – Saúde, que tem por objeto Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de tablet, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS), promovendo, por exemplo, a automação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 200/2024, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, interposto pela referida empresa, dado os argumentos serem de caráter exclusivamente técnico, será considerado em sua íntegra a análise e emissão de reposta da área técnica responsável através do documento emitido pela mesma (Memorando Nº 263/2024 da Gerência de Tecnologia da Informação GERTEC – 4130395- e Despacho nº 280/2024 – Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos GEREMO – 4178777):

• **GO VENDAS ELETRÔNICAS - CNPJ nº 36.521.392/0001-81:**

1º QUESTIONAMENTO

“1.1. DO DIRECIONAMENTO DE MARCA E MODELO O art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê: Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário). Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário). A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário) A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário) O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara) A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei

8.666/1993. (696/2010 – Plenário) Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Em suma, a Administração incluiu exigências que direcionam a cotação exclusiva do modelo da marca Samsung, conforme relatório técnico abaixo: “ NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 1 é solicitado: “Processador: Mínimo de Octa core 2 > GHz” A exigência de que o equipamento com processador com velocidade mínima de 2 GHz, Octa Core, direciona o Edital para somente 1 (um) fabricante, tal afirmação pode ser consultada no site das grandes fabricantes de Tablet (Samsung, Multilaser, Positivo e Lenovo), hoje apenas a fabricante Samsung possui Tablet que possui Processador Octa-Core 2.0 Ghz (<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a8-wifi-darkgray-64gb-sm-x200nzauto/>) Dessa forma solicitamos ao Órgão rever a especificação e flexibilizar para produto possa ser ofertado com processadores “Processador: Mínimo de Octa core 4x 2GHz + 4x 1.5GHz” uma vez que o Tribunal de contas impede o uso de exigências restritivas beneficiando apenas 1 (uma) fabricante.

Considerando o exposto, entende-se que a Administração deve alterar suas exigências do edital para possibilitar ampla concorrência no certame: De: Processador: Mínimo de Octa core 2 > GHz Para: Processador: Mínimo de Octa core 4x 2GHz + 4x 1.5GHz; Desta forma, cabe a Administração alterar as especificações técnicas para que seja possível a cotação da maior quantidade de marcas e modelos possíveis, desde que atendam a necessidade e ao interesse público. As alterações devem cumprir a possibilidade de haver competitividade “entre licitantes” que podem até mesmo cotar a mesma marca no certame, mas também tem que haver a possibilidade de competição entre produtos/marcas de forma concomitante: Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ) Diante deste cenário a empresa vem requerer que a Administração altere a especificação mínima do edital, condicionando a aceitação do produto à entrega de amostra, momento este que todas as licitantes serão capazes de demonstrar a compatibilidade do seu produto às necessidades da Administração, respeitando o entendimento do Tribunal de Contas da União: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS Desta forma, a Administração aumentará a competitividade e mantendo a segurança da contratação, ao passo que terá o poder de recusar a amostra, caso o desempenho não seja o necessário para atender ao interesse público.

(...)

3. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.”

POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS, julgo CONFORME MEMORANDO Nº 263/2024 – GERTEC (4130395):

Resposta a Impugnação do Edital apresentada pela Empresa GO VENDAS (3772361)

É importante destacar que a disponibilidade de opções não se limita exclusivamente à marca Samsung, conforme mencionado na impugnação apresentada pela Empresa GO VENDAS (3772361).

Entre os tablets disponíveis no mercado, é possível encontrar modelos com processadores octa-core de 2.0 GHz de diversas marcas reconhecidas, como Samsung, Huawei, Lenovo, Xiaomi, entre outras. No entanto, é crucial examinar as especificações individuais de cada dispositivo para garantir que atendam aos requisitos necessários, como o processador e a velocidade do clock.

Apenas para exemplificar, segue abaixo as especificações técnicas de Modelo de tablet da marca Lenovo, que é capaz de atender plenamente às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Marca: Lenovo

Referência: ZAC30198BR

Modelo: M9

Armazenamento Interno: 64GB

Tamanho da Tela: 9"

Tipo de Tela: WVA LCD IPS

Resolução da Tela: HD (1340x800)

Conectividade: Wi-Fi, Bluetooth 5.1

Conexões: 1 USB-C (Transferência de dados e alimentação) - Slot para cartão MicroSD/SIM (LTE SKU) - Combinação de fone de ouvido/microfone

Sistema Operacional: Android 12

Câmera Traseira: 8MP com foco automático

Câmera Frontal: 2MP com desbloqueio facial

Processador: MTK G80 Octa-Core

O processador MTK G80 Octa-Core é fabricado pela MediaTek, uma empresa conhecida por produzir chips para dispositivos móveis. O MediaTek Helio G80 é um processador de médio alcance projetado para oferecer um desempenho sólido em smartphones e tablets. Ele possui oito núcleos de processamento (octa-core) e uma frequência de clock de até 2.0 GHz. Este processador é comumente encontrado em tablets e smartphones de médio alcance, oferecendo uma boa combinação de desempenho e eficiência energética para uma variedade de tarefas, desde navegação na web até jogos móveis mais exigentes.

Memória RAM: 4GB

Sensores: Sensor impressão digital

Capacidade da Bateria: 5100mAh

Carregamento Rápido: 5V, 2.0A

Certificado de Homologação da Anatel Número: 13746-21-06667

Concluída as informações, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço da impugnação e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 23/05/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4267096** e o código CRC **1BDC6FAE**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO